



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.012213/2001-69
Recurso n° 164.187 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.456 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração às fls. 09/13, onde está o fisco a exigir da recorrente, Maria José Figueira Ferreira (CPF nº 036.855.408-23), o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 29.343,94, da multa de ofício no valor de R\$ 22.007,95 e dos juros de mora, calculados até 30/11/2001, no valor de R\$ 12.811,56.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 16/17, que é parte integrante da peça de autuação, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados no ano de 1998, em relação aos quais a contribuinte não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformada com a exigência da qual tomou ciência em 16/01/2002, nos termos do Aviso de Recebimento à fl. 143, a contribuinte apresentou, em 08/02/2002, impugnação, às fls. 112/114, acompanhada dos documentos às fls. 115/141, assinando a referida peça de defesa conjuntamente com o seu cônjuge, Fábio do Nascimento Ferreira, onde apresentam, em síntese, as seguintes alegações:

- os valores depositados em sua conta corrente não são provenientes de renda pessoal, mas do movimento de valores relacionados ao exercício da profissão de seu cônjuge, o qual afirma ter trabalhado de 1995 a 1998 como auxiliar de despachante policial, no escritório “Organização Galo S/C Ltda.”;

- a função de seu cônjuge era percorrer os escritórios de despachantes policiais nas cidades da Baixada Santista, recolhendo documentos e IPVA, multas de trânsito, taxas de licenciamento, seguro obrigatório, além de outros, sendo que os donos dos escritórios anexavam os valores correspondentes de cada documento, conforme comprovam as declarações dos mesmos;

- todas as taxas eram pagas nas agências do BANESPA e NOSSA CAIXA, localizadas no interior do DETRAN da Capital, os quais exigiam que o pagamento fosse efetuado em dinheiro ou cheque pessoal do Despachante ou Auxiliar, credenciados naquele DETRAN, e assim, apresenta como prova microfilmagem de alguns desses cheques (fls. 127 a 139);

- os cheques recolhidos dos escritórios eram depositados na conta corrente n.º 27.189-8 (Banco Itaú, Agência 0465, São Vicente-SP);

- quanto aos escritórios para os quais seu cônjuge prestava serviços, relacionados à fl. 119, alega que apenas dois se prontificaram a solicitar em suas agências bancárias a microfilmagem de alguns desses cheques;

- pela recusa dos demais escritórios em fornecer os cheques microfilmados, e não tendo o requerente condições legais de acesso a esses documentos, solicita providências da Receita Federal junto aos escritórios relacionados, para apresentação dos cheques, objeto do movimento em sua conta corrente;

- assevera que o processo consta em nome de Maria José Figueira Ferreira, por ser ela a titular da conta corrente, assim, quanto ao não atendimento às intimações, alega que não teve intenção de desrespeitar as intimações emitidas pela Receita Federal, sendo inicialmente orientado por seu advogado, que informou ter solicitado junto à SRF a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos comprobatórios da origem dos recursos. No entanto, posteriormente, veio a saber que não houve sequer o comparecimento do advogado na Receita Federal, mas quanto a terceira intimação, declara não ter recebido.

Ao apreciar a lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento. Transcreve-se, a seguir, as respectivas ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

CONTA CONJUNTA.

Comprovado que a conta bancária é de titularidade conjunta, fato não considerado quando do lançamento, os valores cuja origem não foi justificada devem ser divididos pelo número de titulares.

Lançamento Procedente em Parte.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 16/08/2007, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 170, a contribuinte interpôs, em 12/09/2007, o Recurso Voluntário às fls. 171/173, argumentando que:

- a exigência é injusta uma vez que o escritório da empresa para a qual seu marido trabalhou já efetuou o recolhimento sobre esses valores com o imposto da pessoa jurídica, devendo ser cancelada a cobrança por considerá-la uma bitributação;

- o que ocorreu foi que, seu cônjuge, Fábio do Nascimento Ferreira, que faz uso da mesma conta corrente como conta conjunta, utilizou a conta pessoal para movimentações da empresa para a qual trabalhava, ou seja, para movimentos provenientes ao exercício da profissão (auxiliar de despachante policial) no período de 1995 a 1998;

- tinha como função percorrer o escritórios de despachantes policiais nas cidades da Baixada Santista, recolhendo IPVA e outros documentos, sendo que os depósitos recolhidos para pagamento eram feitos na conta corrente da autuada para que seu marido efetuasse os pagamentos das taxas nas agências do BANESPA e NOSSA CAIXA;

- todos os depósitos têm comprovação da saída dos valores para pagamento de taxas do DETRAN.

Ao final, a recorrente questiona a multa de ofício lançada nos autos, requerendo a anulação da cobrança quanto à parte comprovada da origem dos recursos utilizados nessas operações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre transcrever a legislação que embasou o lançamento ora em discussão:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Como se vê, no dispositivo legal em destaque o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, em que o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

É incontroverso, que é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o(s) titular(es) da conta bancária a apresentar(em) os documentos e informações/esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Faz-se necessário, portanto, reforçar que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada.

E de fato, indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Registre-se que, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (regra incluída pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, que foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

No presente caso, verifica-se a co-titularidade em relação à conta de depósito objeto da autuação (c/c nº 27.189-8, agência 0465-0, mantida no Banco Itaú S/A), razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância excluiu da base de cálculo da infração lançada 50% do montante dos depósitos bancários relacionados no auto de infração. Observa-se ainda que o outro co-titular desta conta, o Sr. Fabio do Nascimento Pereira, cônjuge da fiscalizada, também foi intimado a comprovar a origem dos depósitos (conforme Termo de Intimação Fiscal à fl. 106 e Aviso de Recebimento – AR à fl. 159), fato que o mesmo bem destaca na peça impugnativa apresentada nos autos (às fls. 112/114), onde argumenta, em síntese, que não teve a intenção de desrespeitar as intimações feitas pela fiscalização, e que por não estar familiarizado com os trâmites do processo, seguiu apenas as orientações de seu advogado, no sentido de providenciar a documentação necessária à comprovação do que havia sido solicitado pelo fisco.

No mais, nesta fase recursal, a recorrente insiste em seus argumentos, mas, novamente, deixa de trazer em seu auxílio qualquer documentação que dê suporte as suas alegações. Nem ao menos consegue individualizar os depósitos efetuados em sua conta corrente bancária que supostamente dizem respeito ao recebimento de valores de titularidade de terceiros (valores que teriam sido recebidos de escritórios de “despachantes” e depositados em sua conta corrente), pois, como bem ressaltou a decisão recorrida, as cópias de cheques apresentados (às fls. 139 e 213) não coincidem em datas e valores com os depósitos constantes dos extratos de conta-corrente (às fls. 27/46) que serviram de base para o levantamento fiscal.

Assim, a recorrente nada demonstrou, muito menos conseguiu equacionar, de forma razoável, os depósitos questionados com os pretensos valores recebidos, e é isso que importa, justificar a origem dos depósitos de forma individualizada, compatíveis em datas e valores. Diante deste cenário, não há que se falar em bitributação destes valores, como apontado pela litigante em sua defesa.

Ainda nesse sentido, acrescente-se que a legislação é bastante clara quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações. Com base nesta linha de raciocínio, entendo, que a recorrente não apresentou nenhuma prova que pudesse ilidir a presunção de omissão de rendimentos apontada na exigência fiscal.

No que tange à multa de ofício aplicada, o percentual de 75% está em consonância com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de modo que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, uma vez que a apreciação da legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria restrita ao âmbito do Poder Judiciário.

Corroborando com esse entendimento, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 02, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não comprovada pela litigante a origem dos depósitos mantidos em sua conta bancária, no ano-calendário de 1998, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo devido o Imposto de Renda Pessoa Física apurado nos autos, acrescido da multa de ofício de 75%, e dos juros de mora, nos termos da legislação pertinente.

Processo nº 10880.012213/2001-69
Acórdão n.º **2801-01.456**

S2-TE01
Fl. 225

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães